



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000

**A C Ó R D ã O**  
**(CSJT)**  
CSDMC/Rac/nc/lis

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PAIS SEPARADOS, DIVORCIADOS OU NÃO INTEGRANTES DO MESMO NÚCLEO FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO AO RESPONSÁVEL PELO CUSTEIO DAS DESPESAS ESCOLARES, SEJA DETENTOR DA GUARDA OU NÃO. ALTERAÇÃO DO ATO CONJUNTO TST/CSJT N° 3/2013.** 1. Trata-se de pedido de providências formulado pelo SISEJUFE/RJ, visando a alteração do artigo 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, a fim de contemplar a hipótese em que o alimentante também tenha se responsabilizado pelas despesas da escola ou creche do alimentando, diferenciando-se da situação em que a fixação dos alimentos tenha sido exclusivamente em pecúnia, sem o custeio dessas despesas, quando o benefício resta devido ao detentor da guarda. 2. Em se tratando de ato administrativo complexo editado pelo Tribunal Superior do Trabalho em conjunto com o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, não compete a este último alterá-lo de forma unilateral, porquanto o ato envolve órgão não submetido à sua autoridade administrativa. Contudo, considerando que o CSJT participou da edição do ato e a matéria está afeta à gestão de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, torna-se imperiosa a manifestação do Plenário deste Conselho Superior acerca do pedido apresentado, observando-se os limites de sua competência. 3. O objetivo precípuo do benefício em questão é ressarcir o servidor público com despesas destinadas ao "*custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim*



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

de *infância e pré-escola ou assemelhados*", conforme definido no art. 2º do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013. A atual redação do art. 7º do aludido normativo toma como pressuposto que o detentor da guarda seja o responsável pela educação do menor e, portanto, o efetivo beneficiário do auxílio pré-escolar. Contudo, tal previsão não atende ao objetivo precípuo do benefício diante de inúmeras e diversas situações fáticas existentes na sociedade moderna, circunstância que impõe a sua revisão para contemplar não só as variadas hipóteses de separação judicial e divórcio, como também situações em que os pais jamais integraram o mesmo núcleo familiar, sendo imperioso assegurar o ressarcimento do benefício àquele que é efetivamente responsável pelo custeio da educação do menor. **4.** Assim, este Conselho Superior manifesta-se favoravelmente à alteração do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, nos termos do parecer técnico apresentado, recomendando à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho que aprecie a presente proposta. **Pedido de providências conhecido e parcialmente procedente.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Pedido de Providências n° **TST-CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**, em que é Requerente **SINDICATO DOS SERVIDORES DAS JUSTIÇAS FEDERAIS NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - SISEJUFE/RJ** e Requerido **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ, por meio da Petição n°



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

Pet-294437-09/2015 (fls. 1/9 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do artigo 7º do Ato Conjunto nº 3/TST/CSJT, de 1º de março de 2013, bem como do disposto no artigo 77, § 3º, da Resolução CJF nº 4/2008, a fim de se evitar o abatimento do auxílio pré-escolar com a cumulação da pensão alimentícia paga pelo servidor ao seu dependente, diferenciando a situação na qual o alimentante tenha se responsabilizado também pelas despesas ou creche do alimentado daquela hipótese em que a fixação dos alimentos tenha sido exclusivamente em pecúnia, sem o custeio dessas despesas.

Por meio do despacho de seq. 3, os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior para emissão de parecer técnico.

A CGPES/CSJT apresentou o trabalho técnico de seq. 5, contendo o parecer elaborado pela Seção de Normas e Orientações, com o seguinte teor: Preliminarmente, alertou que o pedido formulado envolve a alteração do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 e, portanto, abrange não só a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também o Tribunal Superior do Trabalho, ultrapassando a competência específica deste Conselho Superior, tendo em vista que o TST não se submete à autoridade constitucional do CSJT, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da CF. No mérito, concluiu pela pertinência e acolhimento da pretensão, uma vez que o objetivo do Auxílio Pré-Escolar é justamente o custeio de despesas com creche ou pré-escola, não sendo adequado que esse valor seja pago a pessoa diversa daquela que esteja obrigada a esse dispêndio. Recomendou, assim, a alteração da redação do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013.

É o relatório.

**V O T O**

**I - CONHECIMENTO**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

O pedido de providências está subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 9 e 13 - seq. 1).

Nos termos do artigo 12, VII, do Regimento Interno do CSJT, compete ao Plenário "*editar ato normativo, com eficácia vinculante para os Órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, quando a matéria, em razão de sua relevância e alcance, exigir tratamento uniforme*".

Assim, considerando que a matéria objeto destes autos diz respeito à proposta de revisão de ato normativo expedido por este Conselho no exercício de suas atribuições, ainda que emitido conjuntamente com o Tribunal Superior do Trabalho, não há como afastar a competência do Plenário do CSJT para examinar a questão que lhe é afeta, razão pela qual **conheço** do pedido de providências.

**II - MÉRITO**

O Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ, por meio da Petição nº Pet-294437-09/2015 (fls. 1/9 - seq. 1), formulou pedido de providências ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho, postulando a alteração do artigo 7º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/ 2013. Sustenta, em síntese, que o CSJT regulamentou o pagamento do auxílio pré-escolar por meio do referido normativo, segundo o qual, em caso de separação judicial ou divórcio, o benefício seria creditado exclusivamente àquele que detém a guarda do dependente. Não obstante, salienta o fato de nem sempre o responsável pela guarda também ser o responsável pelo pagamento das despesas escolares, razão pela qual a norma em destaque merece revisão, a fim de contemplar a hipótese em que o alimentante também tenha se responsabilizado pelas despesas da escola ou creche do alimentando, diferenciando-se da situação em que a fixação dos alimentos tenha sido exclusivamente em pecúnia, sem o custeio dessas despesas, quando o benefício resta devido ao detentor da guarda. Aponta como paradigma o artigo 77, § 3º, da Resolução CJF nº 4/2008.

Ao exame.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

A Seção de Normas e Orientações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste Conselho Superior, por meio da Informação CSJT/CGPES n° 211/2015 (fls. 1/5 - seq. 5), elaborou o seguinte parecer:

"Versam os autos sobre Pedido de Providências formulado pelo Sindicato dos Servidores das Justiças Federais no Estado do Rio de Janeiro - SISEJUFE/RJ, por meio do qual requer que o Conselho Superior da Justiça do Trabalho providencie a alteração dos termos da regulamentação do pagamento do Auxílio Pré-Escolar para a hipótese de filho de pais separados ou divorciados. Para tanto, solicita a alteração da regra contida no art. 70 do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3, de 1° de março de 2013, que assim dispõe:

**Ato Conjunto TST/CSJT no 3/2013**

Art. 7° Nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 1° Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do filho ou do tutelado não couber ao servidor, o Auxílio Pré-Escolar será creditado a este e repassado a favor de quem detenha a guarda, consoante o princípio inserto no art. 229, da Constituição Federal.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a favor de quem detenha a guarda do menor.

O requerente aponta como contrapartida ao referido texto o disposto no art. 77, § 3°, da Resolução n° 4, de 14/3/2008, do Conselho da Justiça Federal, com redação dada pela Resolução no 286, de 25/3/2014, o qual, segundo alega, foi fruto de requerimento de sua iniciativa junto àquele órgão e encontra-se assim redigido atualmente:

**Resolução CJF no 4/2008 (redação dada pela Resolução CJF n° 286/2014)**

Art. 77. O Auxílio Pré-Escolar será concedido aos magistrados e servidores ativos, ainda que requisitados ou cedidos, e aos ocupantes de cargo em comissão de investidura originária, inclusive durante as licenças e afastamentos



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

considerados como de efetivo exercício, desde que remunerados, e aos inativos interditados.

[...]

§ 3º Na hipótese de o dependente ser beneficiário de pensão alimentícia, o Auxílio Pré-Escolar será pago ao magistrado ou servidor e deduzido, por seu valor líquido, em favor do alimentando, salvo se o alimentante estiver obrigado, por decisão judicial, pela integralidade das despesas escolares.

Justifica seu pleito a partir do argumento de que, em casos de pais que vivem apartados, nem sempre o responsável pela guarda do filho é também o responsável pelo pagamento das despesas escolares, podendo ocorrer de a outra parte comprometer-se por essa prestação de forma direta, inclusive de forma independente da prestação de pensão alimentícia. Dessa sorte, entende adequado que a Justiça do Trabalho adote disposição semelhante ao contido no art. 77, § 3º, da Resolução CJF no 4/2008.

É o relatório.

Preliminarmente, convém ressaltar que se trata de pedido de alteração de Ato Conjunto expedido pela Presidência do CSJT acumulando também a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho. Aplica-se, portanto, não só à Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como também à Administração do TST.

Dessa sorte, o Pleno do CSJT não teria competência, s.m.e., para alterar a redação desse tipo de ato, pois este alcança também o TST, órgão perante o qual o CSJT não exerce autoridade constitucional, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional no 45/2004.

Quanto ao mérito, os argumentos apresentados pelo Sindicato mostram-se pertinentes.

O Auxílio Pré-Escolar utiliza como fundamento legal o dever do estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, conforme previsto no art. 7º, inciso XXV, e no art. 208, inciso V, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n° 53/2006, observado o disposto no art. 54, inciso IV, da Lei n° 8.069/1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente, *in verbis*:



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000

**Constituição Federal (redação dada pela EC n° 53/2006)**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas;

[...]

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...]

V - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

**Lei no 8.069/1990**

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

[...]

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;

O Auxílio Pré-Escolar não encontra expressa previsão na Lei n° 8.112/1990. Não obstante, a Presidência da República dispôs sobre a assistência pré-escolar para toda a Administração Pública Federal direta e indireta por meio do Decreto n° 997/1993, regulamentando a aplicação do art. 54, inciso IV, da Lei n° 8.069/1990.

Essa assistência pode se dar de duas formas: a partir da prestação direta do serviço de creche ou pré-escola pela própria Administração, ou por meio do ressarcimento parcial do custeio que o servidor venha a ter com esse objetivo, o que se denomina comumente de "Auxílio Pré-Escolar".

O objetivo do pagamento desse benefício é especificamente custear creche ou pré-escola para o dependente do servidor com idade entre zero e



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

cinco anos. Aliás, é o que dispõe expressamente o art. 2° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, *in verbis*:

**Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013**

Art. 2° O Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Por conseguinte, não atenderia ao objetivo do benefício que fossem pagos valores a pessoa diversa daquela que está obrigada ao custeio das atividades que buscam ser cobertas.

A atual redação do art. 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 toma como pressuposto que o genitor que tenha a guarda da criança é o responsável pelo custeio de sua educação e por isso, seria aquele a receber os valores do Auxílio Pré-Escolar. Apesar de essa situação fática ser provavelmente a mais comum, não necessariamente é a única, pois, como narrado pelo Sindicato requerente, podem ocorrer casos em que o outro genitor assumira essa responsabilidade pecuniária.

Nesse sentido, entende-se pertinente o acolhimento da sugestão apresentada na petição, de forma a se propor a alteração da redação do art. 7° do Ato Conjunto para contemplar essas situações excepcionais.

Ademais, cumpre acrescentar que a atual redação do art. 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 faz menção apenas aos casos em que tenha havido separação judicial ou divórcio, tendo deixado de prever a mesma regra para situações outras em que os pais da criança não integrem o mesmo núcleo familiar, como na hipótese de nunca terem sido casados. Entende-se oportuno aproveitar o ensejo para readequar a redação.

Por todo o exposto, propõe-se a alteração da atual redação do art. 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 7° Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido em favor de



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares.

§ 1º O Auxílio Pré-Escolar será creditado ao servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito.

Sendo essas as informações, submetem-se os autos à consideração de V.S.<sup>a</sup> (grifos no original)

A CGPES/CSJT, acolhendo o trabalho técnico elaborado pela Seção de Normas e Orientações, encaminhou o parecer às fls. 6/7 (seq. 5), com a seguinte conclusão:

"A Seção de Normas e Orientações emitiu parecer alertando, preliminarmente, que o ato normativo em questão não é da competência específica do Pleno do CSJT, uma vez que abrange tanto a Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus quanto o Tribunal Superior do Trabalho, órgão perante o qual o CSJT não exerce autoridade constitucional, nos termos do art. 111-A, § 2º, inciso II, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional n° 45/2004.

Sendo assim, em caso de acolhimento da proposta, sugere a unidade técnica recomendar ao Presidente do TST e CSJT que faça a alteração.

Quanto ao mérito, a referida Seção manifesta o entendimento de que o argumento trazido é pertinente, uma vez que o objetivo do Auxílio Pré-Escolar é justamente o custeio de despesas com creche ou pré-escola, não sendo adequado que esse valor seja pago a pessoa diversa daquela que esteja obrigada a esse dispêndio.

Ademais, observa que a atual redação do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 contempla de forma específica apenas os casos em que haja separação judicial ou divórcio, sendo que existem outras hipóteses em



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

que os pais da criança não constituam o mesmo núcleo familiar, propondo que a alteração da redação contemple também esse ponto.

Por tratar-se de ato monocrático do Presidente do TST e do CSJT, a citada unidade sugere, respeitosamente, caso S. Ex.<sup>a</sup> entenda pertinente, que seja recomendada a alteração do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT no 3/2008 àquela Presidência, apresentando a redação abaixo, que atenderia, s.m.j., à Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus:

Art. 7º Se os pais da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não tendo a guarda, esteja obrigado, por decisão judicial, pela integralidade das despesas escolares.

§ 1º O valor correspondente ao Auxílio Pré-Escolar será creditado ao servidor; todavia, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito.

Posto isso, encaminha-se a presente informação à apreciação de V.S.<sup>a</sup> fim de submetê-la à consideração da Exma. Conselheira Relatora."

Com efeito, é cediço que o Tribunal Superior do Trabalho não se submete à autoridade constitucional atribuída ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho no tocante à expedição de normas pertinentes à supervisão administrativa da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, por expressa dicção do art. 111-A, § 2º, II, da CF, *in verbis*:

"Art. 111-A. [...]:

[...]

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho:

[...]



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante."

Logo, em se tratando de revisão de ato editado pelo TST em conjunto com o CSJT, ultrapassa a competência deste último promover a alteração unilateral de um ato administrativo complexo que envolve órgão não submetido à sua autoridade administrativa.

No entanto, considerando que o objeto da pretensão é a revisão de um ato administrativo complexo editado com a efetiva participação deste Conselho Superior no âmbito de sua competência constitucional, envolvendo matéria afeta à gestão de pessoal da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, torna-se imperiosa a manifestação do Plenário do CSJT acerca do pedido apresentado, observando-se os limites de sua competência.

Ora, o auxílio pré-escolar estabelecido pelo Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 tem como fundamento legal o dever do estado de assegurar o atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade, por força da dicção dos arts. 7º, XXV, e 208, V, da CF, c/c o art. 54, inciso IV, da Lei nº 8.069/1990 (ECA).

No âmbito da Administração Pública Federal, direta e indireta, foi editado o Decreto nº 997/1993 dispondo sobre a assistência pré-escolar destinada aos dependentes dos servidores públicos, podendo ser prestada de forma direta, por meio de creches próprias, ou indireta, por meio do ressarcimento parcial do custeio que o servidor venha a ter com esse objetivo, denominado "auxílio pré-escolar".

Nesse sentido, o ato normativo em questão define que *"o Programa de Assistência Pré-escolar destina-se aos dependentes dos magistrados e servidores em efetivo exercício nos Órgãos da Justiça do Trabalho, com o objetivo de subsidiar os meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados"* (Art. 2º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013).



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

Como se vê, o objetivo precípuo do benefício é ressarcir o servidor público com despesas destinadas ao "*custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados*".

Logo, com efeito, o benefício não atingiria o seu objetivo principal se fosse concedido à pessoa diversa daquela que esteja efetivamente obrigada a custear essas despesas, acarretando, ainda, enriquecimento ilícito de terceiros.

A atual redação do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013 está versada com o seguinte teor:

"Art. 7º Nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido ao servidor que mantiver a guarda do dependente.

§ 1º Nos casos de separação judicial ou divórcio, quando a guarda do filho ou do tutelado não couber ao servidor, o Auxílio Pré-Escolar será creditado a este e repassado a favor de quem detenha a guarda, consoante o princípio inserto no art. 229, da Constituição Federal.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a favor de quem detenha a guarda do menor."

Como se observa, o dispositivo em destaque toma como pressuposto que o detentor da guarda seja o responsável pela educação do menor e, portanto, o efetivo beneficiário do auxílio pré-escolar.

Contudo, essa previsão não atende ao objetivo precípuo do benefício diante de inúmeras e diversas situações fáticas existentes na sociedade moderna, circunstância que impõe a sua revisão para contemplar não só as variadas hipóteses de separação judicial e divórcio, como também situações em que os pais jamais integraram o mesmo núcleo familiar, sendo imperioso assegurar o ressarcimento do benefício àquele que é efetivamente responsável pelo custeio da educação do menor.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO N° CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000**

Nesse sentido, merece ser acolhida a proposta de alteração do art. 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013 encaminhada pelo parecer técnico, com o seguinte teor:

"Art. 7° Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares.

§ 1° O Auxílio Pré-Escolar será creditado ao servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no *caput*.

§ 2° Na hipótese do parágrafo anterior, o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito."

Ante o exposto, **conheço** do pedido de providências e o **julgo parcialmente procedente** para manifestar-me favoravelmente à alteração do art. 7° do Ato Conjunto TST/CSJT n° 3/2013, nos termos do parecer técnico, determinando a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que aprecie a presente proposta de alteração, conforme recomendação ora apresentada.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO Nº CSJT-PP-23601-88.2015.5.90.0000

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Pedido de Providências e **julgá-lo parcialmente procedente** para manifestar-se favoravelmente à alteração do art. 7º do Ato Conjunto TST/CSJT nº 3/2013, nos termos do parecer técnico, determinando a expedição de ofício à Presidência do Tribunal Superior do Trabalho e do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para que aprecie a presente proposta de alteração, conforme recomendação ora apresentada.

Brasília, 19 de Fevereiro de 2016.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MINISTRA DORA MARIA DA COSTA**  
Conselheira Relatora



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 23601-88.2015.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 24/02/2016, **sendo considerado publicado em 25/02/2016**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 25 de Fevereiro de 2016.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
VANESSA FARIA BARCELOS  
Analista Judiciária